

MENSAGEM DE LEI Nº 52/2014

Maringá, 13 de maio de 2014.

VETO Nº 944/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar nº 989/2014, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Saboia, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a construção de edifícios-garagem destinados ao estacionamento e guarda de veículos no quadrilátero central da cidade de Maringá.

Em que pese a presente propositura, o mesmo está eivado de vícios, é que: 1) o projeto fere o princípio da isonomia; 2) trata-se de uma renúncia de receitas para a qual não se cumpriu os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3) afeta o equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. **O projeto de lei proposto fere o princípio da isonomia** - trata-se de uma forma de isenção não geral, haja vista que traz uma situação mais benéfica para proprietários de edifícios-garagens para estacionamentos e guarda de veículos no quadrilátero central da cidade, em detrimento de outros proprietários de imóveis.

7

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

O princípio da isonomia veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes; salvo se as condições especiais os justifiquem. Com efeito, a vantagem ou benefício conferido pela legislação (isenção) efetiva uma compensação pela existência de uma desvantagem (fática) observada na realidade econômica e/ou social.

Para que fosse cabível a isenção proposta pelo Legislativo o Princípio da Isonomia teria que pautar as respostas para seguintes questões: Quem ou quantos imóveis se enquadram nos requisitos do o Projeto de Lei 989/2014? Qual é a situação de desvantagem fática que o proprietário de estacionamento pago enfrenta e que o Projeto pretende compensar? Há incapacidade contributiva para os proprietários dos imóveis beneficiados? Quais interesses públicos pretende proteger ou ampliar?

A isenção tributária, seja parcial ou total, é um privilégio representado por uma renúncia fiscal de receita, que se subordina a princípios explícitos no texto constitucional e a outros revelados pela doutrina ou pela jurisprudência. A isenção deve se pautar na distribuição da justiça, bem comum, e interesse público, nos quais se vinculam os princípios da capacidade contributiva, economicidade e desenvolvimento econômico; e o de segurança jurídica, de bem-estar social, o que informa os princípios da legalidade, anterioridade e transparência orçamentária.¹

1. TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13ª ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006, p. 308/309

A Constituição proíbe os privilégios odiosos, ou seja, aqueles destituídos de razoabilidade e de apoio na capacidade contributiva ou no desenvolvimento econômico, na exegese do art. 150, II, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se enquadrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Destarte, inconstitucional a presente proposição por ferir o princípio da isonomia.

2. Trata-se de uma renúncia de receitas para a qual não se cumpriu os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - o projeto em tela propõe uma renúncia de receitas, por conseguinte, deve obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal lei prevê a precedência da estimativa do impacto da renúncia e as medidas que serão adotadas para compensação da receita dispensada. O art. 14, § 1º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), enumerou de forma minuciosa e expressa, o que deve ser entendido por renúncia de receitas:

8

Art. 14 - § 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção de caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

Vejamos as exigências do art. 14 da Lei de LRF:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Também é prudente observar que, a aprovação de lei que venha a ferir qualquer das diretrizes da LRF, poderá resultar denúncia por ato de improbidade administrativa, por parte da autoridade pública responsável por tal

8

ato. Vejamos o disposto no art. 10, caput e inc. VII, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”

Ao ser elaborado o Projeto de Lei Complementar nº 989/2014, não se obedeceu aos ditames da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois quando não se avaliou ou anexou o *quantum* que a *isenção concedida* representa ao erário e não se mensurou quantos imóveis estariam nas condições estabelecidas pelo Projeto. Ainda, não apresentou a previsão do impacto destas medidas na arrecadação municipal; e nem como estes valores serão compensados, conforme exige o art. 14, II, da LRF.

3. A medida proposta pelo Projeto de Lei afeta o equilíbrio orçamentário-financeiro - a Lei de Orçamentária Municipal contempla a arrecadação prevista e as despesas são distribuídas com base nesta previsão. Quando alterado o lançamento tributário ou concedido qualquer redução de tributo, é certo que afeta a arrecadação, diminuindo a receita para cumprimento dos compromissos assumidos e na meta que havia sido projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Importante lembrar que as Leis que tratam dos

lançamentos e isenções de Tributos são aprovadas em um exercício para aplicação no próximo, obedecendo ao Princípios da Publicidade, da Anterioridade e da Noventena. Se o Legislativo modifica os valores destes mesmos tributos em época posterior, está impedindo o cumprimento das metas fiscais; prejudicando a situação na prestação de contas ao TCE-PR; e está contrariando seus próprios atos, pois anteriormente aprovou as leis vigentes (por ocasião sua votação na Casa Legislativa)

Por outro lado, o orçamento deve ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, não podendo a isenção ser concedida sem a mensuração dos seus efeitos sobre o Tesouro.

Diante o exposto, somos pelo veto total do Projeto em tela e pedimos que Vossa Excelência utilize a prerrogativa que lhe é conferida pelo artigo 32, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, para vetar tal projeto.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada.É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da

educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).

(TJ-PR - ADI: 4430386 PR 0443038-6, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 20/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7649)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO _ IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública. Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a

7

iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta vício formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Representação que se tem por procedente.

(TJ-RJ - ADI: 30 RJ 2008.007.00030, Relator: DES. MIGUEL ANGELO BARROS, Data de Julgamento: 03/11/2008, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/11/2008)

Por esta razão, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 989/2014.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPÍN
Prefeito do Município

Luiz Carlos Marzato
Secretário Geral do Município
CPF nº 15743



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 989.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a construção de edifícios-garagem destinados ao estacionamento e guarda de veículos no quadrilátero central da cidade de Maringá.

Art. 1.º Os imóveis urbanos sobre os quais sejam construídos edifícios-garagem para o estacionamento e guarda de veículos no quadrilátero central da cidade de Maringá gozarão de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observado o que segue:

I – nos 5 (cinco) primeiros anos subsequentes à data de expedição do alvará de funcionamento – desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

II – do 6.º (sexto) ao 8.º (oitavo) ano após a data de expedição do alvará de funcionamento – desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto;

III – a partir do 9.º (nono) ano após a data de expedição do alvará de funcionamento – desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. O quadrilátero central a que se refere o *caput* será definido pela Administração Municipal na regulamentação desta Lei.

Art. 2.º O benefício fiscal será concedido para as edificações verticais que possuírem, no mínimo, 03 (três) pavimentos e forem projetadas para abrigar acima de 80 (oitenta) veículos.

Art. 3.º As obras dos edifícios-garagem deverão atender às normas e parâmetros de edificação do Município, em especial os contidos no art. 23 da Lei Complementar n. 888/2011 e no art. 89 da Lei Complementar n. 910/2011.

Art. 4.º Os estacionamentos verticais poderão destinar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas existentes para clientes mensalistas.

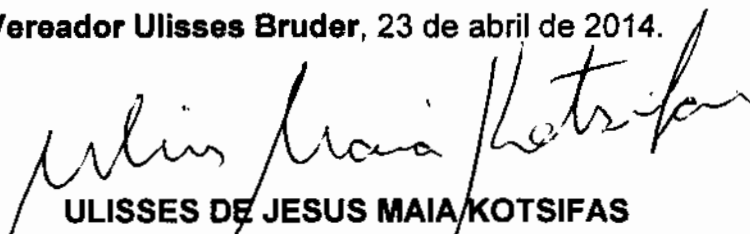


Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de abril de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário